



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-105.815/94.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-642/97)
FF/Jb/ap

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-ELEITORAL. Lei nº 7.773/89. EMPRESA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. A doutrina e a jurisprudência consideram também servidor público todos aqueles que mantêm relação profissional, subordinada e não eventual, com as entidades da administração pública indireta. Sendo assim, os empregados das empresas públicas estão incluídos na proteção da estabilidade provisória pré-eleitoral conferida pela Lei nº 7.773/89. 2. Embargos conhecidos em parte e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-105.815/94.7, em que é embargante **MARIA AMÉLIA RODRIGUES LUNA** e embargada **EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EG3A**.

Por meio do Acórdão de fls. 179/182, a egrégia 4ª Turma deste Tribunal conheceu em parte do recurso de revista da Reclamada, dando-lhe provimento, no mérito, por considerar que a estabilidade pré-eleitoral, regulada pela Lei nº 7.773/89, não abrange os empregados de empresa pública e sociedades de economia mista.

Irresignada, a Reclamante opõe os presentes embargos à SDI, sustentando, prefacialmente, ofensa à coisa julgada (sic) e ao artigo 896 consolidado. No mérito, busca a restauração do acórdão regional, acostando arestos ao conflito jurisprudencial.

Despacho de admissão à fl. 206.

Sem impugnação.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1 PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO ART. 896 DA CLT.

Data venia da ora Embargante, a indicada afronta do art. 5º, XXXV, da Carta Federal, além de mal fundamentada, não mereceu o indispensável prequestionamento, mediante a oposição dos competentes embargos declaratórios. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.



PROC. Nº TST-E-RR-105.815/94.7

E quanto à violação do art. 896, tal igualmente não se configura ante a atual e iterativa jurisprudência desta Seção, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. E-RR 13762/90, Ac. 1929/95; Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95; Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, E-RR 55951/92, Ac. 1658/95; Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; e AGERR 120635/94, Ac. 1036/95; Min. Ermes P. Pedrassani.

Assim, não conheço do recurso pelas prefaciais de ofensa à coisa julgada e do art. 896 da CLT.

1.2 ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. LEI Nº 7.772/89.

Quanto ao principal tema sub judice, assim se pronunciou a Turma: "A Lei nº 7773/89 refere-se a servidor público e, indubitavelmente, quem trabalha para uma sociedade de economia mista ou empresa pública não é servidor público, tendo em vista que essas entidades são pessoas jurídicas de direito privado, se lhes aplicando o 'regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas', conforme está expresso no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988." (fl. 179)

Os paradigmas de fls. 189/190, consignando tese contrária, habilitam o conhecimento dos embargos via dissenso pretoriano.

Conheço, no particular, por divergência.

2. MÉRITO

O art. 15 da Lei nº 7.773/89 previu que "**são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta lei e o término do mandato do Presidente da República importarem em nomear, admitir, contratar ou exonerar ex officio, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Direta ou Indireta e Fundações mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios**" (grifos nossos).

Da análise do texto descrito, depreende-se que o legislador referiu-se a servidor público sem distinções. Assim, deve-se, de início, fazer a classificação do "servidor público" que compreende os da administração **direta e indireta**. Segundo a doutrina e a jurisprudência, são servidores públicos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, em caráter não eventual, que prestam serviços, na condição de profissionais sob o vínculo de dependência que se relacionam com o Poder Público, sejam da administração direta ou indireta. Dentre os servidores públicos distinguem-se espécies a saber: servidores de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações governamentais não caracterizáveis como fundações públicas.



PROC. Nº TST-E-RR-105.815/94.7

Dessa forma, se o legislador fez a previsão da garantia da estabilidade referindo-se ao gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas.

Ante o exposto, tenho que é de direito concluir-se que a Lei nº 7.773/89 aplica-se à administração indireta, no caso, aos servidores de empresa pública.

Vale registrar, enfim, que a presente polêmica é objeto de incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ-E-RR-81681/93-, em trâmite nesta Corte, e próximo de ser julgado.

Isto posto, **dou provimento** aos embargos da Autora para restabelecer o decisório regional no tocante à estabilidade pré-eleitoral, para restabelecer o venerando acórdão regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o venerando acórdão regional.

Brasília, 03 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho